

REGULAMENTO (CEE) Nº 1204/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87 ⁽⁶⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 ⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1458/86 ⁽¹⁰⁾ do Conselho;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se

actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹¹⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que, na ausência do preço indicativo em vigor para a campanha de 1987/1988 em relação à colza à nabita o montante da restituição em caso de fixação antecipada para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987, para esses produtos, apenas se pode calcular provisoriamente com base no preço indicativo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de 1987/1988; que esse montante deve, por isso, ser aplicado provisoriamente e deve ser confirmado ou substituído assim que for conhecido o preço indicativo para a campanha de 1987/1988;

Considerando que a produção de sementes de colza e de nabita estimada para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foi fixada; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como a sua incidência no montante da restituição não puderam, portanto, ser determinados; que os montantes da restituição só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidas;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3891/86⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais ao índice no preço indicativo ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros a diferença existente entre:

— a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à

moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),

e

— a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 91/87 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs e, nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girasol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Substâncias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 13.

2. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Maio de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo e as medidas conexas, fixados em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.

3. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 1 de

Maio de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

4. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à importação relativamente às sementes de colza e de nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)	6º mês (¹)
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	28,980	28,980	24,502	24,502	24,502	24,502
— Portugal	34,500	34,500	29,282	29,282	29,282	29,282
— Outros Estados-membros	34,500	34,500	29,282	29,282	29,282	29,282
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— RF da Alemanha (DM)	83,37	83,37	70,93	71,03	71,03	71,34
— Holanda (Fl)	93,93	93,93	79,91	80,02	80,02	80,33
— UEBL (FB/Flux)	1 609,76	1 609,76	1 365,19	1 364,56	1 364,56	1 359,86
— França (FF)	234,27	234,27	196,97	196,51	196,51	197,19
— Dinamarca (Dkr)	289,91	289,91	245,35	245,35	245,35	243,60
— Irlanda (£ Irl)	25,685	25,685	21,600	21,439	21,439	21,346
— Reino Unido (£)	19,084	19,084	15,812	15,812	15,812	15,690
— Itália (Lit)	51 392	51 390	43 230	43 361	43 361	43 117
— Grécia (Dr)	3 181,46	3 157,86	2 521,11	2 506,86	2 506,86	2 441,37
— Espanha (Pta)	3 947,68	3 947,68	3 267,96	3 264,71	3 264,71	3 204,12
— Portugal (Esc)	4 803,03	4 797,77	3 971,27	3 960,42	3 960,42	3 883,77

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.